



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. N° 3135/2026

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos

**Assunto:** Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de software de gestão pública municipal, em ambiente web e mobile, incluindo licenciamento, implantação, migração de dados, integração de sistemas, treinamento, suporte técnico contínuo e manutenção evolutiva e corretiva,

*EMENTA: Direito administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de software de gestão pública municipal. Análise da fase preparatória. Estudo Técnico Preliminar. Termo de Referência. Pesquisa de preços. Minuta do edital e do contrato. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Regularidade jurídico-formal. Possibilidade de prosseguimento do certame.*

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de software de gestão pública municipal, em ambiente web e mobile, incluindo licenciamento, implantação, migração de dados, integração de sistemas, treinamento, suporte técnico contínuo e manutenção evolutiva e corretiva.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar - ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle internoda legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de software de gestão pública municipal, em ambiente web e mobile, incluindo licenciamento, implantação, migração de dados, integração de sistemas, treinamento, suporte técnico contínuo e manutenção evolutiva e corretiva.

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), conforme abaixo descrito:

**Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

**III - (VETADO).**

**§ 2º (VETADO).**

**§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.**

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

**§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que**



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. § 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

### *Enunciado BPC nº 7*

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica compatível de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

### II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14.133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

#### **Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.**

No caso em análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar – ETP foi devidamente elaborado pela unidade requisitante, com o suporte da área técnica competente, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao art. 18 e seus parágrafos, constituindo instrumento essencial à fase de planejamento da contratação.

O referido documento apresenta-se estruturado de forma lógica, coerente e sistematizada, contemplando os elementos necessários à adequada caracterização da demanda administrativa, incluindo a contextualização da necessidade pública, a definição do problema a ser resolvido, a descrição dos requisitos da contratação, a estimativa das quantidades, bem como o levantamento de mercado com análise das alternativas disponíveis.

Consta, ainda, do ETP a descrição da solução escolhida, fundamentada em critérios técnicos e operacionais, com a definição da natureza do objeto como serviço técnico continuado com disponibilização de sistema informatizado, além da previsão do modelo de execução contratual e do modelo de remuneração, evidenciando alinhamento com as práticas adotadas em contratações similares no âmbito da Administração Pública.

Verifica-se que o estudo contempla, de forma expressa, a análise comparativa entre soluções disponíveis no mercado, concluindo pela adoção de modelo integrado



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

de prestação de serviços, o qual se revela compatível com as necessidades institucionais e com os princípios da eficiência e economicidade.

O ETP apresenta, ainda, posicionamento conclusivo acerca da viabilidade da contratação sob os aspectos técnico, operacional, econômico e administrativo, atendendo substancialmente aos requisitos previstos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto aos seguintes elementos: descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantidades, levantamento de mercado, justificativa da solução adotada, definição do modelo de execução e análise de viabilidade.

Ressalte-se que, embora a legislação admita a elaboração de Estudo Técnico Preliminar em formato simplificado, a Administração optou pela elaboração de documento mais completo e detalhado, compatível com a relevância e a complexidade do objeto, o que contribui para o fortalecimento do planejamento, da transparência e da segurança jurídica do processo de contratação.

Cumprir-se destacar que as definições de natureza eminentemente técnica, tais como a escolha da solução, a metodologia de execução, os quantitativos estimados e o modelo de contratação, inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da unidade demandante e da área especializada, não cabendo análise de mérito por parte da assessoria jurídica, salvo nos casos de manifesta ilegalidade.

Por fim, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar atende, de forma geral, às exigências legais aplicáveis, recomendando-se, como medida de aprimoramento, o aperfeiçoamento da análise de riscos da contratação, nos termos do art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, a fim de conferir maior robustez ao planejamento e à gestão contratual, sem prejuízo de eventual tratamento já contemplado no Termo de Referência.

### II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual, constituindo instrumento essencial de governança, prevenção de falhas e mitigação de eventuais impactos ao interesse público.

No caso em análise, verifica-se que, embora o Estudo Técnico Preliminar não apresente de forma detalhada a matriz de riscos, a Administração promoveu o adequado atendimento à exigência legal por meio do Termo de Referência, no qual consta a identificação, avaliação e tratamento dos principais riscos inerentes à contratação, bem como a definição de responsabilidades e medidas mitigadoras.

Tal sistemática mostra-se compatível com o modelo adotado pela Lei nº 14.133/2021, que permite a distribuição dos elementos de planejamento entre os diversos instrumentos que compõem a fase preparatória da contratação, desde que, de forma conjunta, assegurem a completude das informações necessárias à adequada gestão do contrato.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Assim, a existência da análise de riscos no Termo de Referência supre a exigência prevista no art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, não se verificando prejuízo à robustez do planejamento, tampouco à futura execução contratual.

Dessa forma, conclui-se que o requisito legal se encontra atendido, não havendo óbice à regular continuidade do procedimento quanto a este aspecto

### **II.3. -DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

**“Art. 37, XXI, CF/88**

**XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, com critérios técnicos previamente definidos e comumente adotados pelo mercado.

No presente processo, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu de forma adequada e objetiva as especificações do objeto a ser contratado, demonstrando que este se enquadra no conceito de bens comuns, o que torna plenamente cabível a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

*Assim, resta devidamente justificada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de instrumento legalmente apropriado e vantajoso à Administração, promovendo maior celeridade, transparência e competitividade no processo licitatório.*

### II.4. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige a realização de ampla e criteriosa pesquisa de mercado, com o objetivo de identificar, de forma fidedigna, a faixa usual de valores praticados para objeto semelhante ao pretendido, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 65/2021, do Governo Federal, estabelece parâmetros para a pesquisa de preços, conferindo prioridade à utilização de bases oficiais de dados governamentais, tais como o Banco de Preços, bem como à obtenção de valores decorrentes de contratações similares realizadas pela Administração Pública. A norma também admite, de forma complementar, a pesquisa direta junto a fornecedores do ramo, desde que observados critérios de atualidade, representatividade e adequada justificativa.

De forma convergente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23 e §1º, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, considerando-se, entre outros aspectos, dados



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

provenientes de bancos de preços públicos, as quantidades a serem contratadas, as peculiaridades locais e eventuais economias de escala, admitindo-se a utilização combinada de diferentes fontes de pesquisa.

No caso concreto, para fins de definição do valor estimado da contratação, a Administração realizou pesquisa de preços por meio do Banco de Preços, bem como consulta direta a 3 (três) fornecedores atuantes no ramo correspondente ao objeto, assegurando a obtenção de dados atuais, idôneos e representativos da realidade de mercado. As informações coletadas permitiram a comparação entre valores praticados no setor público e no mercado privado, conferindo maior robustez à formação do preço estimado.

Dessa forma, a estimativa de custos foi elaborada com base em parâmetros oficiais e cotações diretas, atendendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 65/2021, o que assegura a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e a regularidade do procedimento sob o aspecto jurídico-formal, inexistindo óbice ao regular prosseguimento da contratação.

### II.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição e a elaboração do Termo de Referência encontram respaldo no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que o estabelece como documento essencial para a contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos necessários à adequada caracterização do objeto e à regular condução do procedimento licitatório ou da contratação direta.

Nos termos da legislação vigente, o Termo de Referência deve contemplar, dentre outros aspectos, a definição precisa do objeto, a indicação de sua natureza, quantitativos estimados, prazo de vigência contratual e possibilidade de prorrogação, quando cabível, a fundamentação da contratação com base no respectivo Estudo Técnico Preliminar, a descrição da solução como um todo, considerada ao longo do ciclo de vida do objeto, os requisitos da contratação, o modelo de execução, o modelo de gestão e fiscalização contratual, os critérios de medição, recebimento e pagamento, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, a estimativa do valor da contratação, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, bem como a demonstração da adequação orçamentária.

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência se apresenta devidamente estruturado e em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, contemplando, de forma clara, suficiente e organizada, os elementos indispensáveis ao planejamento e à execução da contratação, em especial: I - a justificativa da contratação, com a devida contextualização da necessidade administrativa e demonstração do interesse público envolvido; II - a definição do objeto, com descrição detalhada da solução pretendida e de suas funcionalidades, compatível com o Estudo Técnico Preliminar;



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

III - a estimativa de valor da contratação, acompanhada da metodologia de cálculo e dos parâmetros de mercado utilizados; IV - a indicação da existência de dotação orçamentária suficiente para a cobertura da despesa; V - os critérios de seleção do fornecedor, com definição da modalidade licitatória e dos parâmetros de julgamento; VI - o prazo de execução e as condições de prestação dos serviços, incluindo cronograma, quando aplicável; VII - a vigência contratual e a possibilidade de prorrogação, nos termos da legislação; VIII - o modelo de execução do objeto, com detalhamento das etapas, responsabilidades e condições operacionais; IX - o modelo de gestão e fiscalização do contrato, com definição das atribuições do gestor e do fiscal; X - os critérios de recebimento do objeto, provisório e definitivo, em consonância com a legislação aplicável; XI - as condições de liquidação e pagamento, observando os requisitos formais e legais; XII - as regras relativas ao reajuste de preços e ao reequilíbrio econômico-financeiro; XIII - as obrigações da contratada, devidamente alinhadas às exigências do objeto contratado; XIV - as infrações e sanções administrativas aplicáveis, conforme a Lei nº 14.133/2021; XV - as hipóteses de extinção contratual e suas consequências; XVI - a previsão da análise de riscos da contratação, com a respectiva matriz devidamente tratada no próprio Termo de Referência;

XVII - as medidas acauteladoras e demais disposições necessárias à adequada execução contratual; XVIII - a indicação da legislação aplicável e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Ressalte-se, ainda, que o Termo de Referência observa o disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando a especificação do objeto com base em requisitos de qualidade, desempenho, compatibilidade, durabilidade e segurança, bem como a definição das condições de execução, recebimento, garantia, manutenção e suporte técnico, quando aplicáveis.

Dessa forma, conclui-se que o Termo de Referência encontra-se adequado sob o ponto de vista jurídico-formal, apresentando conteúdo suficiente para subsidiar a elaboração do edital e da minuta contratual, bem como para assegurar a regular execução do objeto pretendido pela Administração.

### II.6. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios e exigências previstos na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a minuta do edital foi devidamente submetida à análise jurídica, acompanhada dos seguintes anexos: Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Modelo de Proposta Comercial; Anexo III - Modelo de Declarações Diversas; e Anexo IV - Minuta do Contrato.

Cumprido destacar que, no presente certame, não foi adotado o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, nos termos dos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de licitação convencional destinada à contratação imediata, conforme devidamente justificado no Termo de Referência.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Observa-se que os elementos constantes da minuta do edital foram definidos de forma clara, objetiva e em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando o objeto da licitação, as regras relativas à participação, ao julgamento das propostas, à habilitação, à interposição de recursos, à aplicação de penalidades, bem como às disposições relativas à execução contratual, fiscalização, gestão do contrato e condições de pagamento.

No caso concreto, o edital estabelece a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, não restringindo a participação a microempresas e empresas de pequeno porte, embora assegure o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Define, ainda, o ambiente eletrônico de realização da sessão pública por meio da plataforma Bolsa Nacional de Compras - BNC ([www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)), bem como indica os meios de acesso ao edital e seus anexos, incluindo o Portal da Transparência do Município e o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, garantindo ampla publicidade e transparência do certame.

A estrutura do edital encontra-se organizada de forma sistemática, contemplando, de maneira coerente com seu conteúdo, as seguintes seções: disposições preliminares; definição do objeto; condições de participação; dotação orçamentária; valor estimado da contratação; vigência contratual; regras de impugnação ao edital e pedidos de esclarecimento; forma de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; critérios de preenchimento da proposta; regras de credenciamento e representação; funcionamento do sistema eletrônico e regulamento do certame; tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; abertura da sessão pública, classificação das propostas e fase de lances; julgamento e aceitabilidade da proposta vencedora; habilitação; envio da proposta final realinhada; fase recursal; adjudicação e homologação; disposições relativas ao contrato; garantias, quando aplicáveis; condições de pagamento; regras de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro; obrigações das partes; infrações e sanções administrativas; fiscalização e gestão contratual; hipóteses de extinção contratual; e disposições gerais e finais, além dos anexos que integram o instrumento convocatório.

Verifica-se, portanto, que o edital mantém coerência com o Termo de Referência e com a minuta contratual, assegurando alinhamento entre o objeto licitado, as condições de execução e as obrigações das partes, evitando divergências que possam comprometer a execução contratual ou a segurança jurídica do procedimento.

Todos esses elementos evidenciam que a minuta do edital contempla critérios objetivos de julgamento, requisitos adequados de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, disciplina dos meios de impugnação e recursos administrativos, previsão de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual, condições de execução, recebimento, medição e pagamento, definição de obrigações e penalidades, regras de extinção contratual, bem como mecanismos de fiscalização



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

e gestão do contrato, em conformidade com os arts. 6º, inciso XXIII, 25 e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital encontra-se adequada sob o aspecto jurídico-formal, atendendo aos requisitos legais aplicáveis, proporcionando segurança jurídica ao procedimento, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e eficiência, bem como a adequada proteção do interesse público.

### II.7 DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato apresentada encontra-se, em termos gerais, adequada às disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais previstas no art. 92, tais como a definição do objeto, vigência, valor e condições de pagamento, critérios de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, direitos e responsabilidades das partes, fiscalização contratual, hipóteses de alteração e extinção, bem como a previsão de aplicação de sanções administrativas.

No caso em análise, verifica-se que o objeto contratual está corretamente caracterizado como prestação de serviços, conforme definido no Termo de Referência e no edital, mantendo coerência entre os instrumentos que compõem a fase preparatória e a execução contratual, não se identificando inconsistências relevantes quanto à sua natureza jurídica.

Observa-se que o instrumento contratual estabelece, de forma adequada, as obrigações da contratante e da contratada, em consonância com o Termo de Referência, bem como disciplina os procedimentos de liquidação e pagamento, condicionando-os à comprovação da execução do objeto e à regularidade fiscal da contratada, em conformidade com a legislação vigente.

Verifica-se, ainda, a previsão de mecanismos de acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante designação de representante da Administração, em conformidade com o disposto nos arts. 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, assegurando o controle da execução contratual e a adoção de providências em caso de irregularidades.

A cláusula de vigência encontra-se compatível com o objeto contratado, admitindo eventual prorrogação nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração e observados os requisitos legais.

Constata-se, também, a adequada previsão das hipóteses de alteração e extinção contratual, com remissão aos arts. 124 e seguintes e 137 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, respectivamente, bem como a previsão de aplicação de sanções administrativas em caso de inadimplemento, em conformidade com o regime jurídico dos contratos administrativos.

Dessa forma, conclui-se que a minuta contratual se encontra juridicamente adequada, atendendo aos requisitos legais aplicáveis e mantendo coerência com o edital e o Termo de Referência, não se identificando óbices à sua aprovação.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

ressalvada a necessidade de eventuais ajustes redacionais pontuais para aperfeiçoamento da técnica legislativa e maior clareza do instrumento.

### II.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO – e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial [...].

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: **I - 20 dias úteis, no caso de licitação.**



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

### III - DA CONCLUSÃO:

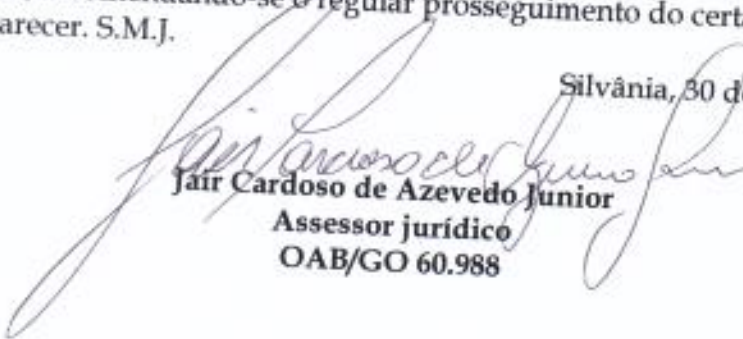
Ante o exposto, no estrito âmbito da competência desta Assessoria Jurídica, e resguardados os aspectos de natureza técnica, orçamentária, financeira, bem como o juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração, opina-se pela regularidade jurídico-formal do presente processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de software de gestão pública municipal, em ambiente web e mobile, incluindo licenciamento, implantação, migração de dados, integração de sistemas, treinamento, suporte técnico contínuo e manutenção evolutiva e corretiva, conforme Processo Administrativo nº 3135/2026.

Ressalta-se que a análise de riscos da contratação, em atendimento ao disposto no art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, encontra-se devidamente contemplada no Termo de Referência, não se verificando óbice quanto a este aspecto para o regular prosseguimento do feito.

Dessa forma, não se identificam impedimentos jurídicos à continuidade do procedimento, recomendando-se o regular prosseguimento do certame.

É o parecer. S.M.J.

Silvânia, 30 de março de 2026.

  
Jair Cardoso de Azevedo Junior  
Assessor jurídico  
OAB/GO 60.988